MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.232, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 4º-D Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024.
 - § 1º O termo final dos CER de que trata o *caput* coincidirá com o final do prazo de vigência do contrato vigente de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela CCC.
 - § 2º Para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre na data final de vigência do contrato de compra e venda de gás natural de que trata o § 1º, os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, durante todo o prazo de suprimento.
 - § 3º Para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre antes da data final de vigência do contrato de gás natural de que trata o § 1º, os CER resultantes da conversão de que trata o *caput* deverão

preservar as quantidades originalmente fixadas e estabelecer:

- I até a data de termo final dos contratos originais, a manutenção das mesmas condições, tais como preço unitário e inflexibilidade, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais; e
- II para o período remanescente, compreendido entre a data de termo final dos contratos originais e o termo final do CER de que trata o § 1º, a adoção das mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.
- § 4º Caberá à Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.
- § 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 4º.
- § 6º As distribuidoras e os agentes de geração de que trata o *caput* deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica decorrentes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER." (NR)
- Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"∆rt	90^{-}	
∠ \ι.	o -c.	

- § 1º Na hipótese de reconhecimento pela Aneel da perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido, durante o prazo de carência das concessões de que trata o *caput*, a aprovação de plano de transferência do controle societário como alternativa à extinção da concessão, nos termos do disposto no art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estará vinculada à celebração de termo aditivo ao contrato de concessão.
- § 2º O plano de transferência do controle societário e o termo aditivo de que trata o § 1º deverão prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores.
- § 3º Com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o termo aditivo de que trata o § 1º poderá prever, por até três ciclos tarifários, a critério da Aneel, a cobertura da Conta de Consumo de Combustíveis CCC para:
- I as flexibilizações temporárias em parâmetros regulatórios de eficiência, como os custos operacionais, o fator X, as perdas não técnicas e as receitas irrecuperáveis;

- II a carência temporária para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética previstos no art. 3º, § 12, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro 2009:
 - III a não aplicação do fator de corte de perdas no reembolso da CCC; e
- IV a extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária, de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro 2009.
 - § 4º Em contrapartida ao termo aditivo de que trata o §1º:
- I o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante o aporte de capital e de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela CCC, a eficiência e a inclusão energética; e
- II a transferência de controle da pessoa jurídica deverá ocorrer por valor simbólico, aprovado pela assembleia geral do atual controlador.
- § 5º A Aneel deliberará sobre os planos de transferência do controle societário e sobre as condições pactuadas quanto à renegociação da dívida por parte dos credores mais representativos, em processo administrativo que assegure a transparência, com vistas à readequação do serviço prestado com o maior benefício ao consumidor.
- § 6º O atual concessionário garantirá o acesso amplo e não discriminatório a todas informações necessárias à formulação de plano de transferência do controle societário pelos interessados.
- § 7º É responsabilidade do formulador do plano de transferência do controle societário a negociação com os atuais acionistas e seus credores, inclusive quanto à conversão de créditos em participação acionária e eventuais aportes de capital, devendo ser estabelecido o valor simbólico para fins de transferência de controle da pessoa jurídica pelos atuais acionistas.
- § 8º Deverá constar do plano de transferência do controle societário submetido à Aneel documentos que assegurem:
- I a aceitação das condições pactuadas por parte dos credores com maior quantidade de créditos a receber;
- II a aceitação das condições pactuadas para a transferência do controle por parte dos atuais acionistas; e
- III que as condições negociadas, em conjunto com as medidas adicionais a serem implementadas pelos futuros controladores, sejam suficientes para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária.
- § 9º No advento da transferência de controle societário, tanto o novo controlador quanto o atual devem renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à concessão, decorrentes de eventos anteriores à transferência de controle.
 - § 10. As flexibilizações relativas aos custos operacionais e à não aplicação

do fator de corte de perdas e dos parâmetros de eficiência econômica e energética nos reembolsos da CCC ficam postergadas por cento e vinte dias, contados de seus encerramentos, previstos no contrato de concessão ou no termo de compromisso a ele vinculado, ou até a transferência do controle societário, o que ocorrer primeiro, garantidas suas coberturas pela CCC.

§ 11. As flexibilizações de que trata o § 10º constarão de ato que declarar eventual intervenção administrativa instaurada pela Aneel, com o fim de assegurar a continuidade, a prestação adequada do serviço e a efetividade do processo de transferência do controle societário e vigorarão durante todo o período da intervenção." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 3°, § 16, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o art. 27 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Tenho a honra de submeter à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas para garantir o atendimento do serviço público de energia elétrica ao consumidor amazonense e promover o retorno à sustentabilidade da concessão de distribuição de energia elétrica do Estado do Amazonas. Destaco que essa proposta é fruto de um longo trabalho desenvolvido por esta Pasta e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
- 2. A concessionária de energia elétrica do Estado do Amazonas vem enfrentando desafios econômico-financeiros severos, sendo previsto que, dentro de pouco tempo, deixará de contar com flexibilizações previstas no contrato de concessão e na legislação que viabilizaram o processo de licitação, o que agravará ainda mais as suas dificuldades. Com o objetivo de preservar a qualidade e a segurança do serviço prestado à população do Amazonas, o Ministério de Minas e Energia, na sua função de Poder Concedente, propõe o arcabouço constante desta Medida Provisória.
- 3. A proposta possibilita a troca de controle societário conjuntamente com medidas que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com o menor impacto tarifário para os consumidores.
- 4. Para assunção do serviço de distribuição, o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante aporte de capital e de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela Conta de Consumo de Combustíveis CCC, a eficiência e a inclusão energética. Ainda, é determinativo que a transferência de controle ocorra por valor simbólico, não permitindo assim o enriquecimento do atual controlador em detrimento do consumidor de energia elétrica.
- 5. Propõe-se que fique à cargo da Aneel a análise e deliberação sobre os planos de transferência do controle societário eventualmente recebidos no âmbito desta medida, devendo a Agência primar pela readequação do serviço prestado com o maior benefício ao consumidor.
- 6. Considerando que a severa situação de desequilíbrio econômico-financeiro da atual concessão está amparada em dois pilares, quais sejam, as condições técnicas, operacionais e regulatórias da concessão e seu elevado endividamento com acionistas e credores, propõe-se deixar à cargo do formulador do plano de transferência do controle societário a negociação com os atuais acionistas e seus credores, inclusive quanto à conversão de créditos em participação acionária e eventuais aportes de capital.
- 7. Ainda, considero fundamental que as atuais flexibilizações previstas em Lei e no contrato de concessão, que vencem nos próximos dias, tenham seus vencimentos postergados por 120 (cento

e vinte) dias para que a situação econômico-financeira desta concessão não se agrave ainda mais neste período de possível transição com transferência do controle societário, e, especialmente, para que o atendimento ao serviço público de energia elétrica não seja comprometido. Propõe-se, inclusive, que essas flexibilizações sejam mantidas em caso de eventual intervenção administrativa pela Aneel. Isto porque, independente de quem opere esta concessão, é improvável que no curto prazo consiga-se trazê-la a um patamar de sustentabilidade econômico-financeira, especialmente sem as atuais flexibilizações.

- 8. Adicionalmente, a presente proposta de Medida Provisória apresenta solução para o problema da sobrecontratação da distribuidora, por meio da substituição dos atuais contratos de compra de energia atuais com as usinas a gás situadas em Manaus, os quais são diretamente com a concessionária, e passarão a ser firmados com todos os consumidores brasileiros, tendo em vista a relevância estratégica dessa usinas para o Sistema Interligado Nacional.
- 9. Prosseguindo, propõe-se a revogação de um critério de valoração de perdas de energia das distribuidoras da Região Norte, que é consideravelmente mais elevado do que aqueles praticados no restante do País, pois esse critério é injusto com os consumidores daquela Região, de tal sorte que as concessionárias da Região Norte paguem pelas perdas não técnicas valores em patamares de igualdade com as demais Regiões do País.
- 10. E são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua consideração a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

MENSAGEM Nº 278

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.".

Brasília, 12 de junho de 2024.



OFÍCIO Nº 339/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A sua Excelência o Senhor Senador Rogério Carvalho Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da República, ao Congresso Nacional, referente à Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.", ambas publicadas no Diário Oficial da União (13/06/2024).

Atenciosamente,

RUI COSTA Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/06/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5817520** e o código CRC **6D69E192** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48370.000088/2024-63

SUPER nº 5817520

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121 CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br